



Ofício nº 028/2016 – SINDSEMP/MA

São Luís (MA), 20 de julho de 2016

Excelentíssimo Senhor
Luíz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça
Procuradoria Geral de Justiça
NESTA

Assunto: Delegação de atribuições eleitorais a servidores sem a devida regulamentação e contraprestação

Cumprimentando-o e considerando as atribuições definidas em lei dos servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como a proximidade do pleito eleitoral de 2016, vimos expor e requerer o que se segue:

CONSIDERANDO que o artigo 72 da Lei Complementar n.º 75/93 diz que “Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral”;

CONSIDERANDO também o artigo 78, da mesma Lei, afirmando que “As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo **Promotor Eleitoral**”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral é um órgão que não possui estrutura própria, valendo-se do Promotor de Justiça designado para exercer a função de Promotor Eleitoral e que para tanto recebe a devida remuneração eleitoral;

CONSIDERANDO que o paradigma estrutural, orgânico e remuneratório dos membros do MPMA sempre foi o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os servidores do Poder Judiciário que executam tarefas eleitorais são remunerados pecuniariamente por tais misteres, e do contrário não as executam;

CONSIDERANDO que nas eleições de 2012 os promotores de justiça se rebelaram contra a Procuradoria Geral Eleitoral sob o pálio de que só exerceriam as funções eleitorais se houvesse pagamento da correspondente verba;



CONSIDERANDO que no MPMA nunca se enfrentou ontologicamente a questão de utilização dos seus recursos humanos nos serviços eleitorais, compelindo-se seus servidores a desempenharem atividades eleitorais gratuitamente, a despeito de inexistir norma legal regulando tal função bem como de contraprestação pelos serviços executados;

CONSIDERANDO que a consulta feita pela PGJMA à Procuradoria Geral Eleitoral a respeito da respectiva remuneração dos servidores do MPMA que desempenhem atividades eleitorais obteve uma lacônica resposta negativa;

CONSIDERANDO a práxis degenerada a cada pleito eleitoral de obrigar os servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, mesmo sem nenhum vínculo com a Justiça Eleitoral ou com o Ministério Público Eleitoral, a desenvolverem diversas atividades eleitorais, tais protocolo de processos eleitorais nas Promotorias, digitação de peças eleitorais, dentre outros serviços; como emissão de certidões e relatórios resultantes de diligências eleitorais, serviços de

CONSIDERANDO que esse serviço eleitoral opressivo, irregular e indevido que é exigido dos servidores traz prejuízos tanto pecuniários como laborais, visto que soma-se às atribuições normais dos servidores do MPMA, implicando em acúmulo e excesso de trabalho sem nenhuma retribuição, materializando uma forma de assédio moral institucional;

CONSIDERANDO que os servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão são vinculados, funcionalmente, não às pessoas físicas de promotores e promotoras, procuradores e procuradoras de justiça, mas sim à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da estrita legalidade, como princípio de administração pública (CR, artigo 37, caput), sujeita o administrador público, em toda a sua atividade funcional, aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, dos quais não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

CONSIDERANDO que, além disso, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito, conforme preceitua o inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99;

CONSIDERANDO que o serviço eleitoral exercido por servidores não é regulamentado por nenhuma lei, o que torna estes serviços prestados enquadrados na definição de serviços gratuitos, sendo, inclusive, vedado no nosso ordenamento jurídico, sob pena de locupletamento do Estado em relação aos servidores;



CONSIDERANDO que dentre as atribuições definidas para os técnicos ministeriais, está o de auxiliar o promotor de justiça em suas funções, o que difere totalmente do promotor de justiça eleitoral, havendo distinção entre os dois, tanto que suas atribuições e remunerações são distintas;

CONSIDERANDO que existem várias formas de contraprestação laboral, posto que não se deve analisar o ganho do trabalho somente pelo prisma financeiro e econômico, mas também, além como exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que mesmo os convocados a desempenharem serviço eleitoral têm o benefício de banco de horas e a sua dispensa das atividades laborais, como forma de compensar o trabalho prestado, seguindo o raciocínio da justiça eleitoral que recompensa os serviços dos mesários conforme artigo 98, da Lei Federal nº 9.504/97 (os eleitores nomeados para compor mesa receptora ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação"); e

CONSIDERANDO a problemática gestão de pessoas por que vem passando o MPMA sem aumentar o número de cargos de servidores efetivos, indo de encontro à notória elevação de carga de trabalho, o que inviabiliza a concessão de dispensa em dobro por cada dia de atividades eleitorais prestadas; e

CONSIDERANDO que em outros Ministérios Públicos Estaduais do país já é concedida essa contraprestação pecuniária aos seus servidores, a exemplo do Ministério Público do Estado de Goiás e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

REQUER-SE, portanto, que a questão e a contraprestação sejam devidamente regulamentadas, ou, permanecendo a omissão regulamentar, que esta Douta Procuradoria-Geral de Justiça se abstenha de exigir quaisquer desempenho de afazeres eleitorais aos servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão sem a devida contraprestação, bem como seja comunicado aos Promotores Eleitorais a ilegalidade e a irregularidade da exigência de prêmios eleitorais dos servidores do MPMA, devendo absterem-se de delegar, atribuir, nomear *ad hoc*, e/ou praticar qualquer ato que implique na realização de quaisquer atividades relativas, conexas e ou referentes à função eleitoral, por absoluta ausência de previsão legal que estabeleça essa função no rol de atribuições dos cargos do quadro auxiliar do Ministério Público do Estado do Maranhão. Nestes termos, pedimos deferimento.



Atenciosamente,

Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes
Presidente